

INTERESSADO/MANTENEDORA: YHESENIA ROCIO CHACA RUIZ			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: VALIDAÇÃO DE CERTIFICADO, REFERENTE AO ENSINO MÉDIO REALIZADOS NO EXTERIOR			
RELATOR CONSELHEIRO: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/43882	PARECER Nº: 005/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 25/01/2024

## I - HISTÓRICO:

A senhora Yhesenia Rocio Chaca Ruiz, residente em João Pessoa–PB, requereu, junto ao CEE/PB, em 11 de dezembro de 2023, a validação de Certificado/Diploma de estudos, realizados no exterior, referentes ao Ensino Médio, e Certificado de Curso Superior.

## II – FUNDAMENTO LEGAL:

A presente solicitação formulada pela Senhora Yhesenia Rocio Chaca Ruiz se encontra amparada no que preconiza o art. 1º da Resolução n.º 090/2018 do Conselho Estadual de Educação, como se observa:

**Art. 1º** Equivalência de estudos é procedimento legal de reconhecimento de estudos realizados, de forma integral ou parcial, no estrangeiro, e que confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

Para que seja concedida a equivalência, é necessária a obediência ao que disciplinam os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução n.º 090/2018, *in verbis*:

**Art. 2º** Para a declaração de Equivalência de estudos realizados no exterior, com vista à matrícula na série/ano correspondente do Ensino Fundamental ou Médio no Sistema Estadual de Ensino, proceder-se-á à análise dos Históricos Escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.

**Art. 3º** Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei n° 9.394/96, mesmo com nomenclatura diversa.

**Art. 4º** Para que seja declarada a Equivalência de Estudos, o Aluno deverá ter cursado no exterior, e com desempenho satisfatório, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos:

I – ...

II – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Médio: um componente de cada uma das grandes áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber:

- Linguagens e suas Tecnologias;
- Matemática e suas Tecnologias;
- Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

II – [...]

Quanto à análise documental exigida nos termos do que preceitua o art. 7º, incisos de I a VII, §§ 1º e 2º, o solicitante anexou toda a documentação, comprovando a regularidade de sua solicitação.

**Art. 7º** Para que se proceda ao exame de Equivalência de Estudos, o Interessado, pessoalmente ou por Procurador legalmente habilitado, se maior; ou através de um de seus Pais ou Responsável, se menor encaminhará requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

I – Histórico Escolar das séries cursadas no Brasil, se for o caso;

II – Ficha Individual referente à série que estava cursando, se for o caso;

III – Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira, com visto do Consulado Brasileiro no país onde os estudos foram realizados ou aposição do visto, no Brasil, por Autoridade Diplomática competente do outro país;

IV – tradução do Histórico Escolar ou documento equivalente, feita por Tradutor Oficial;

V – cópia da Carteira de Identidade do Aluno ou documento equivalente;

VI – original do documento de procuração, se for o caso;

VII – documento comprobatório, no caso de Responsável por Menor.

**§ 1º** O Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira deve apresentar duração do período letivo, série ou séries cursadas, disciplinas ou atividades realizadas e suas respectivas cargas horárias, rendimento escolar obtido e resultado final de avaliação.

**§ 2º** O visto do Consulado Brasileiro, tratado no inciso III, poderá ser substituído pela emissão da “Apostila de Haia”, conforme o Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que estabelece a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

### **III – PARECER:**

Diante do exposto, e:

a) Considerando que Yhesenia Rocio Chaca Ruiz realizou os estudos do nível secundário em Lima, no Peru, equivalentes ao Ensino Médio, e apresentou as comprovações através de documentos;

b) Considerando que as unidades curriculares cursadas que se apresentam no Processo atestam a equivalência do ensino médio, apresentando os requisitos mínimos de cumprimento estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino, conforme art.7º e inciso II da Resolução n.º 090/2018;

c) Considerando que a requerente também solicitou, a este Conselho, a validação do Diploma de Curso Superior realizado no Panamá, com a inclusão de documentos comprobatórios da solicitação;

d) Considerando que a solicitação de revalidação de Diploma de Curso Superior não é competência deste Conselho, uma vez que, de acordo com a Portaria Normativa do MEC n.º 22, de 13 de dezembro de 2016, art. 1º, § 1º, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação;

Apresento parecer **favorável apenas a que os estudos realizados no Peru sejam considerados equivalentes ao Ensino Médio no Brasil (Revalida o certificado do Ensino Médio).**

Este o parecer que apresento, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

Outrossim, solicito que seja orientado à solicitante que siga as informações contidas na Normativa do MEC n.º 22, de 13 de dezembro de 2016, para prosseguir com a solicitação de revalidação do seu Diploma de Curso Superior.

João Pessoa–PB, em 25 de janeiro de 2024.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA  
Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA  
Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de janeiro de 2024.

**ADELAIDE ALVES DIAS  
Presidenta do CEE/PB**